

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2026**

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2025/CPAC**

|             |                                                                                                               |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO | CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC                                                         |
| ORIGEM      | DISPENSA Nº 08/2025                                                                                           |
| CONTRATO    | CONTRATO Nº 16/2025/CPAC                                                                                      |
| ASSUNTO     | PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 7 (SETE) MESES, COM MANUTENÇÃO DO OBJETO E DO VALOR MENSAL, SEM REAJUSTE IMEDIATO |

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, em 30 de janeiro de 2026, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2025/CPAC, decorrente da Dispensa nº 08/2025.

O contrato originário foi firmado em 03 de julho de 2025 com a empresa ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 53.614.464/0001-54, e tem por objeto a prestação de serviços contábeis de formalização, acompanhamento em assembleia, preparação de registro, ata e estatuto, bem como acompanhamento mensal fiscal, tributário e de setor pessoal para 08 (oito) associações e/ou cooperativas de reciclagem dos municípios consorciados, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com prazo inicial de 7 (sete) meses.

A Administração pretende prorrogar a vigência por mais 7 (sete) meses, no período de 03 de fevereiro de 2026 a 03 de setembro de 2026, mantendo-se o objeto e o valor mensal atualmente praticado, o que corresponde ao valor global estimado de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) para o período prorrogado, sem aplicação imediata de reajuste no presente instrumento.

Foram encaminhados para a presente análise o contrato originário, a justificativa administrativa e o respectivo expediente de autorização/ratificação, os documentos de demonstração da disponibilidade e do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, a minuta do termo aditivo, a solicitação de parecer, a manifestação de interesse da contratada e as certidões e consultas de regularidade pertinentes. A justificativa administrativa registra a natureza contínua dos serviços, a execução regular e satisfatória, a necessidade de continuidade e a manutenção da vantajosidade.



É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à prorrogação da vigência contratual e ao exame da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2025/CPAC.

O presente exame não compreende a reanálise integral da instrução, da formalização e da regularidade de todos os atos praticados no procedimento de contratação originário, o qual não constitui objeto específico desta manifestação, tendo sido encaminhadas a esta Assessoria Jurídica as peças administrativas consideradas necessárias pela unidade competente para a formalização do termo aditivo. Presumem-se, portanto, válidos e regularmente praticados os atos antecedentes que não estejam diretamente relacionados ao aditamento ora analisado, ressalvada a identificação de eventual ilegalidade manifesta ou de circunstância que possa repercutir diretamente na validade da prorrogação pretendida.

Não compete, ainda, a esta Assessoria Jurídica substituir as unidades técnicas, administrativas, financeiras, de gestão e de fiscalização do contrato na avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, na aferição material da qualidade e regularidade da execução dos serviços, da permanência da necessidade administrativa, da efetiva vantajosidade econômica, da adequação da classificação orçamentária ou da existência concreta de saldo e disponibilidade financeira, sem prejuízo da análise jurídica da suficiência formal da documentação apresentada.

Assim, as conclusões deste parecer adotam como pressupostos os atestados, declarações e informações subscritos pelos agentes públicos competentes, especialmente quanto à execução regular e satisfatória dos serviços, à permanência da necessidade administrativa, ao interesse público na continuidade, à vantajosidade da prorrogação, à disponibilidade orçamentária e financeira e à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Registra-se, por fim, que constam dos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais consultas pertinentes à contratada, cabendo à unidade administrativa responsável confirmar sua validade e atualidade na data da assinatura do termo aditivo.

### III - FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Do cabimento, da previsão contratual e da tempestividade da prorrogação

A Lei nº 14.133/2021 considera contínuos os serviços destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, nos termos do art. 6º, inciso XV. Os serviços de acompanhamento mensal das obrigações contábeis, fiscais, tributárias e de setor pessoal das associações e cooperativas atendidas possuem caráter recorrente e não se exaurem em uma entrega isolada, mostrando-se compatíveis com o conceito legal de serviço contínuo.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório ou no contrato e a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus quando ausente a vantagem.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 16/2025/CPAC estabelece prazo inicial de 7 (sete) meses e admite expressamente a sua prorrogação. Embora o item 7.1 faça referência ao art. 106 da Lei nº 14.133/2021, a disciplina específica das prorrogações sucessivas dos serviços contínuos encontra-se no art. 107, fundamento jurídico aplicável ao aditamento pretendido. A imprecisão da remissão numérica não afasta a existência de autorização contratual para a continuidade do ajuste.

O contrato originário foi assinado em 03 de julho de 2025 e sua vigência de 7 (sete) meses se encerra em 03 de fevereiro de 2026. A instrução foi iniciada antes do término do vínculo; contudo, a presente manifestação é emitida no último dia da vigência originária. Por essa razão, o termo aditivo deverá ser obrigatoriamente assinado ainda em 03 de fevereiro de 2026, enquanto o contrato estiver vigente, sob pena de impossibilidade jurídica de prorrogação do vínculo já extinto.

O novo período de 7 (sete) meses, de 03 de fevereiro de 2026 a 03 de setembro de 2026, permanece dentro do limite legal máximo, não altera o objeto contratado e guarda correspondência com o prazo originalmente estabelecido.

#### 3.2. Dos requisitos materiais e da instrução processual

A documentação encaminhada demonstra, sob o aspecto formal e ressalvada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações prestadas, o atendimento dos pressupostos necessários à prorrogação, com as ressalvas indicadas no quadro a seguir:



| REQUISITO                  | EVIDÊNCIA PROCESSUAL                                                                                                                          | ANÁLISE                                               |
|----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Natureza contínua          | Acompanhamento mensal das obrigações contábeis, fiscais, tributárias e de setor pessoal de 08 associações/cooperativas.                       | Atendido formalmente.                                 |
| Previsão contratual        | Cláusula Sétima do Contrato nº 16/2025/CPAC, que admite a prorrogação do prazo.                                                               | Atendido, com ressalva quanto à remissão ao art. 106. |
| Interesse administrativo   | Justificativa motivada pela continuidade das obrigações e prevenção de atrasos, inconsistências, autuações e passivos.                        | Atendido formalmente.                                 |
| Execução regular           | Declaração administrativa de execução regular e satisfatória, sem apontamentos impeditivos.                                                   | Atendido sob responsabilidade do atestante.           |
| Anuência da contratada     | Ofício de interesse na prorrogação e manutenção das condições.                                                                                | Atendido                                              |
| Vantajosidade              | Manutenção do valor mensal de R\$ 3.500,00, sem reajuste imediato, e registro de que o preço é 22,22% inferior à segunda proposta originária. | Atendido formalmente.                                 |
| Recursos orçamentários     | Valor global de R\$ 24.500,00, dotação indicada para 2026 e declarações de adequação e compatibilidade orçamentária.                          | Atendido.                                             |
| Regularidade da contratada | Certidões fiscais, trabalhistas, FGTS e consultas impeditivas constantes dos autos.                                                           | Atendido, sujeita à validade na assinatura.           |
| Autorização da autoridade  | Campo de autorização/ratificação existente ao final da justificativa.                                                                         | Atendido formalmente.                                 |
| Tempestividade             | Instrução iniciada antes do término; parecer emitido em 03/02/2026, último dia da vigência originária.                                        | Condicional à assinatura na mesma data.               |

A despesa foi estimada em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), com indicação da Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.39.00.00 e Fonte 18800000. Constan declarações de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA e o Plano de Contratações Anual - PCA do exercício de 2026, bem como declaração de existência de saldo suficiente.

A adequação da classificação contábil e orçamentária indicada, inclusive do elemento de despesa, constitui matéria de responsabilidade do setor técnico-financeiro, sendo considerada, para fins desta análise, a declaração subscrita pela autoridade competente.

Quanto à regularidade da contratada, o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, antes da formalização da prorrogação, a verificação da regularidade fiscal, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, bem como a emissão das certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas. As peças correspondentes constam dos autos e se apresentam válidas na data deste parecer, sem prejuízo de nova conferência no momento da assinatura.

A autorização/ratificação da autoridade competente consta devidamente assinada nos autos, razão pela qual o requisito se encontra atendido.

### **3.3. Da vantajosidade, da anuência da contratada e do saneamento da manifestação de interesse**

A justificativa administrativa afirma que os serviços vêm sendo executados regularmente, que permanece o interesse público em sua continuidade e que o preço mensal será mantido em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem reajuste imediato. Registra, ainda, que, no procedimento originário, foram obtidas três propostas válidas e que o preço contratado se mostrou 22,22% inferior à segunda melhor proposta, de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

A contratada manifestou interesse na prorrogação e declarou concordar com a manutenção das condições e dos valores originalmente pactuados.

A manutenção nominal do preço, aliada à recente comparação realizada na contratação originária e à ausência de reajuste neste instrumento, constitui elemento objetivo favorável à prorrogação. Esses dados são formalmente aptos a sustentar o atesto exigido pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que a autoridade competente assuma expressamente a responsabilidade pela aferição material da vantajosidade e confirme que as condições e os preços permanecem adequados ao mercado.

O termo aditivo não constitui nova contratação, mas extensão temporal do vínculo existente. Não se exige, por isso, a repetição integral da instrução da Dispensa nº 08/2025, sem prejuízo da necessária confirmação dos pressupostos específicos da prorrogação, da manutenção da necessidade e da vantajosidade do ajuste.

### **3.4. Da manutenção do preço e do eventual reajuste**

A minuta mantém, no momento da prorrogação, o valor mensal atualmente praticado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente ao valor global estimado de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) para os 7 (sete) meses prorrogados, sem aplicação imediata de reajuste, atualização, repactuação ou revisão de preços.

O contrato originário prevê reajuste anual pelo IPCA após o interregno mínimo de 12 (doze) meses. Como o primeiro aniversário contratual ocorrerá em 03 de julho de 2026, durante o período prorrogado, a ausência de reajuste na assinatura do termo aditivo não representa, por si só, renúncia definitiva ao eventual direito futuro. A declaração da contratada de que não formula pleito de



reajuste ou reequilíbrio “nesta solicitação” também não configura renúncia expressa para todo o período.

Eventual reajuste em sentido estrito deverá observar a data-base, o índice contratual, o interregno anual e a memória de cálculo elaborada pelo setor competente, podendo ser formalizado por apostila, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Caso a intenção administrativa seja afastar qualquer reajuste durante toda a vigência prorrogada, será necessária manifestação expressa, inequívoca e específica da contratada nesse sentido.

Por sua vez, eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro fundado em fatos anteriores à prorrogação deverá ser formulado antes da celebração do termo aditivo, conforme o art. 131, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.5. Da análise da minuta do termo aditivo**

A minuta contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação: identificação das partes, fundamento legal e contratual, objeto, novo período de vigência, manutenção do valor mensal, indicação orçamentária, ratificação das demais cláusulas e previsão de publicidade.

### **3.6. Da eficácia e da publicidade**

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Por decorrer o ajuste originário de contratação direta, a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura, sem prejuízo da publicação do extrato no meio oficial e da divulgação no sítio eletrônico do CPAC.

Considerando que a assinatura deverá ocorrer no último dia da vigência originária, recomenda-se que a divulgação seja providenciada imediatamente após a celebração e, preferencialmente, antes do início da execução do período prorrogado, evitando-se a prestação de serviços com base em instrumento ainda destituído de eficácia.

## **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA** da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2025/CPAC, destinado à prorrogação da vigência por mais 7 (sete) meses, no período de 03 de fevereiro de 2026 a 03 de setembro de 2026, mantidos o objeto e o valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente ao

valor global estimado de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), sem aplicação imediata de reajuste no presente instrumento.

A aprovação da minuta e a formalização do aditamento ficam condicionadas:

- a) ao atesto expresso e motivado da autoridade competente quanto à permanência da vantagem das condições e dos preços;
- b) à confirmação da validade das certidões e consultas na data da assinatura e à celebração do termo aditivo impreterivelmente em 03 de fevereiro de 2026, enquanto vigente o contrato originário, seguida de sua imediata divulgação no PNCP e nos demais meios cabíveis.

Registra-se que o contrato originário, os documentos orçamentários e financeiros e as certidões e consultas pertinentes constam dos autos. Cumpridas as condições e recomendações acima, não se identifica óbice jurídico à formalização do termo aditivo, sendo dispensável o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica caso não haja alteração substancial da minuta ou das circunstâncias examinadas.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 03 de fevereiro de 2026.

  
**JORGE WHELTON MIRANDA BORGES JUNIOR**  
Assessor Jurídico do CPAC

